



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 420, DE 2011**

Tipifica a litigância de má-fé em juizados especiais.

**AUTOR:** Deputado CARLOS BEZERRA

**RELATOR:** Deputado RODRIGO PACHECO

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 420, de 2011**, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), cujo objetivo é o de tipificar a litigância de má-fé em juizados especiais, punindo-a com detenção, de um a dois anos, e multa, sob o argumento de que tal medida coibirá esta prática nos juizados especiais cíveis e criminais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 24, inciso II e artigo 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ao Plenário caberá a apreciação definitiva da proposição.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete privativamente à União o ato de legislar sobre direito penal, por força do artigo 22, inciso I, do artigo 48, *caput* e do artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal – o que atende à exigência de preenchimento do requisito formal de constitucionalidade para oferta da proposição.

No que concerne ao aspecto material de constitucionalidade, contudo, o Projeto de Lei padece de vícios insanáveis que impedem sua regular tramitação.

Visa a proposição a acrescentar ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal o crime de litigância de má-fé, consistente na conduta de propor ação cível ou penal perante juizado especial e que assim for definida, punindo-a com a detenção, de um a dois anos, e multa.

O autor justifica a criminalização sob o argumento de que tal medida representaria um desestímulo à propositura de ações temerárias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

inculcando maior temor às partes que, de acordo com suas palavras, ingressam nos Juizados Especiais de forma “irresponsável e leviana”.

Entretanto, a tipificação desejada vai de encontro ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A criminalização da litigância de má-fé nos juizados especiais cíveis e criminais afetará a liberdade dos litigantes, criando um constrangimento para quem decide postular em juízo. A parte demandada sempre poderá defender-se atacando o autor como litigante de má-fé.

Ademais, a proposição é injurídica, pois a lei penal já tutela o bem jurídico que se pretende proteger. Estão tipificadas condutas contra a Administração da Justiça, como as condutas de denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime ou de contravenção, tipificadas, respectivamente, pelos artigos 339 e 340 do Código Penal.

Também a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, determina em seu artigo 55 *caput*, parágrafo único e inciso I, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado nem as executará, ressalvados os casos de reconhecida litigância de má-fé.

Vale ressaltar que a litigância de má-fé, no âmbito do Juizado Especial Cível, segue os critérios legais previstos no Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 17, de acordo com o convencimento do juiz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Em outras palavras, a norma vigente reprime, com suficiência, as condutas que atentam contra os deveres das partes em várias situações durante o curso do processo e tal normatização é adequada do ponto de vista dos princípios que regem o Poder Judiciário.

Aliás, a matéria vem sendo regulada no campo processual de forma exitosa. De acordo com decisão recente, de 12 de junho de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ acabou com a controvérsia relativa ao pagamento de indenização decorrente da litigância de má-fé, prevista no artigo 18, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - o Código de Processo Civil - CPC. O STJ decidiu que a indenização por litigância de má-fé não exige prova de prejuízo à parte contrária, sendo suficientes os contornos fáticos que evidenciem a deslealdade processual para que se presuma o dano potencial ou presumido.

Por fim, a técnica legislativa empregada não se coaduna às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

A redação original da ementa é imprecisa e não faz referência ao acréscimo de novo tipo ao Código Penal (requisito exigido pelo artigo 5º da lei complementar referida); O artigo 1º da proposição encontra-se incompleto, pois não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação, como impõe o seu artigo 7º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Verifica-se numeração equivocada do artigo que se pretende acrescentar ao Código Penal, posto que o artigo 359-A já consta do rol de crimes contra as finanças públicas, tipificando o crime de contratação de operação de crédito interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.

Somos, igualmente, contrários ao mérito do Projeto de Lei. Para além dos argumentos colacionados, entendemos que a apostila na função preventiva geral da pena ignora os efeitos deletérios decorrentes da maximização do sistema punitivo, com evidente redução da liberdade individual e olvido de outras formas menos danosas de controle social.

Por todo o exposto, votamos pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 420, de 2011**, e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, de de 2015.

RODRIGO PACHECO

Relator